



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 536/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.034298/2023-77**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL - DEC/CT**

**ASSUNTOS:**

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. EM DESACORDO COM O PARECER 15/2013 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PLANO DE TRABALHO. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DAS RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES DESTES OPINATIVOS.**

*Senhor Procurador Chefe:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de "**Acordo de Cooperação Técnica**" a ser celebrado entre a UFES e a ARCELORMITTAL BRASIL S/A, tendo como interveniente a FEST, objetivando estabelecer a cooperação entre os Partícipes para a execução do Projeto denominado "*Avaliação do Ciclo de Vida de Coprodutos Siderúrgicos e suas Aplicações*" (Sequencial 58 - Lepisma).
2. Além deste Acordo, consta nos autos minuta de Contrato acessório a ser celebrado entre a UFES e a FEST (Sequencial 68 - Lepisma), e minuta de dispensa de licitação (Sequencial 67 - Lepisma).
3. Consta nos autos o Projeto Básico (Sequencial 54 - Lepisma).
4. Consta nos autos o checklist (Sequencial 69 - Lepisma).
5. Não consta nos autos o Plano de Trabalho (Sequencial 32 - Lepisma).
6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"
7. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

10. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **DO ACORDO DE COOPERAÇÃO**

11. O Parecer 15/2013 da AGU define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividades ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

12. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

13. O Acordo de Cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes. Ante a falta de diploma legal específico que regulamente a celebração dos acordos de cooperação, deve ser observado o disposto no art. 116, *caput* e §1º da Lei nº 8.666/1993.

14. Vejamos o objetivo do presente Acordo de Cooperação em análise (Sequencial 58 - Lepisma):

#### **"CLÁUSULA 1ª - OBJETO**

1.1. O presente Acordo regula a cooperação entre as Partes com o objetivo de apoiar a gestão do projeto de iniciativa das UFES e FEST denominado Avaliação do Ciclo de Vida de Coprodutos Siderúrgicos e suas Aplicações ("Projeto").

1.2. O objeto do presente Contrato poderá ser executado em favor das filiais e Sociedades do Grupo ArcelorMittal, que abrange toda e qualquer sociedade, associação, fundação, entidade, fundo, consórcio ou qualquer outra pessoa física ou jurídica (cada uma, uma "Pessoa") de que tal parte faça parte, seja associada, detenha participação societária, direta ou indiretamente, ou seja por tal Pessoa, direta ou indiretamente, controlada ou, ainda, que esteja, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle de tal parte, considerada isolada ou conjuntamente. Assim, quando solicitado, as notas fiscais deverão ser emitidas contra as respectivas unidades da AMB favorecidas pela execução do objeto deste Contrato, de modo que as UFES e FEST apresentarão à AMB faturas distintas, de acordo com a medição individualizada realizada pela AMB em cada uma de suas unidades."

15. No mesmo sentido do acordo, foi anexado aos autos um PROJETO BÁSICO, tendo o seguinte objeto (Sequencial 54 - Lepisma):

#### **4. OBJETO DO PROJETO**

O presente projeto tem como objeto principal a avaliação do ciclo de vida de materiais de construção contendo produtos siderúrgicos na sua composição. A avaliação do Ciclo de Vida – ACV é uma técnica importante que permite identificar e comparar os impactos ambientais associados aos materiais utilizados na construção civil, especialmente daqueles contendo insumos alternativos. Um primeiro passo crítico em qualquer ACV é a compilação de um inventário de

ciclo de vida (ICV) confiável e adequado. Neste contexto, esse trabalho visa contribuir para preencher algumas lacunas de ICV relacionados aos coprodutos e resíduos siderúrgicos utilizados em materiais de construção, além de avaliar o impacto ambiental da sua utilização, comparada com os materiais tradicionais.

Objetivos específicos:

- Realizar um inventário de ciclo de vida representativo do processo de beneficiamento de coprodutos siderúrgicos (escória granulada de alto forno).
- Analisar o impacto ambiental causado pela utilização de escória de alto forno produzida no ES para a produção de cimento Portland.
- Analisar o impacto ambiental causado pela utilização de escória KR em pavimentos rodoviários.
- Analisar o impacto ambiental causado pela escória de alto forno resfriada ao ar como agregados na produção de concretos e/ou pavimentos.
- Realizar análises de sensibilidade sobre métodos de alocação, consumo de recursos/energia, distância de transporte e modelos de AICV (Avaliação do Impacto do Ciclo de Vida).

16. Em síntese, **trata-se de de um termo de acordo redigido na forma de um contrato.** E o Projeto Básico anexado aos autos não supre a previsão do Plano de Trabalho, na forma do art. 116 da Lei nº 8.666/93, exclusivo para os acordos, convênios e ajustes da Administração Pública Federal.

17. Com efeito, o Parecer 15/2013 da AGU define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um **instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.**

18. Isto posto, recomenda-se ao setor competente a revisão do acordo, pois está redigido na forma de contrato.

19. Recomenda-se a aprovação e anexação de um Plano de Trabalho, na forma prevista no art. 116 da Lei 8.666/93.

20. Recomenda-se analisar se o caso em exame melhor se enquadraria na hipótese de acordo de parceria, previsto na Lei de Inovação Tecnológica, já que envolve repasse de recursos em projeto de pesquisa.

21. Por derradeiro, destaca-se que a Procuradoria Federal junto à UFES não é órgão revisor, trata-se tão somente de órgão jurídico limitado ao exame dos aspectos jurídicos das minutas. Nesse sentido, reiteramos o tópico 8 deste Parecer: *"Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração."*

#### **IV - CONCLUSÃO**

22. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pelo retorno dos autos ao setor competente, para que observe as recomendações formuladas neste parecer.

23. Após, retornem-se os autos para novo parecer, inclusive quanto às minutas de dispensa de licitação e do contrato acessório com a FEST (Sequenciais 67 e 68 - Lepisma).

24. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 16 de outubro de 2023.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068034298202377 e da chave de acesso ba1d5f54



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1307404236 e chave de acesso ba1d5f54 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-10-2023 11:44. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---